



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 38/2026

OBJETO: Proposta de Termo Aditivo para alterar o Contrato de Concessão, com vistas ao aprimoramento dos mecanismos de acompanhamento e fiscalização da execução do Desconto de Usuário Frequentemente.

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50505.055958/2025-91

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer REFERENCIAL Nº. 00014/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 37642123), de 27/11/2025 e o Despacho Nº 13376/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 37642132), de 28/11/2025.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da proposta de Termo Aditivo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 002/2023](#), celebrado com a Concessionária EPR Litoral Pioneiro S.A., que tem por objetivo alterar o Contrato de Concessão, com vistas ao aprimoramento dos mecanismos de acompanhamento e fiscalização da execução do Desconto de Usuário Frequentemente (DUF) - instrumento previsto contratualmente como forma de incentivo tarifário para usuários frequentes de determinados trechos rodoviários.

2. DOS FATOS

2.1. Em 24/09/2025 a Concessionária protocolou a Carta EPRLP-REG-250923-0003 (SEI nº 35925521) em que solicita aprimoramento dos mecanismos de acompanhamento e fiscalização da execução do DUF de forma similar ao que foi celebrado com a Ecovias Araguaia, conforme disposto abaixo:

Em 18/12/2024, a ANTT e a Ecovias Araguaia, assinaram o Termo Aditivo nº 008/2024 ao Contrato de Concessão nº 01/2021, no qual, em breve síntese, restou ajustado o aprimoramento dos mecanismos de acompanhamento e fiscalização da execução do Desconto de Usuário Frequentemente (“DUF”).

Em comparativo ao previsto no Contrato de Concessão nº 002/2023, celebrado entre a EPR LP e a ANTT, o Termo Aditivo traz ajustes relevantes que, ao ver desta CONCESSIONÁRIA, configuram aprimoramento do instrumento contratual.

Diante disso, manifesta desde já o seu interesse na equiparação dos termos de seu Contrato ao que dispõe o Termo Aditivo nº 008/2024, conforme itens abaixo elencados:

	EPR LP	ARAGUAIA (referência sequencial)
INFORMAÇÃO DUF – FORMA	19.5.2, i – Os valores DUF deverão ser informados mensalmente, <u>em 5 dias</u> , contados do fim de cada mês, com a emissão da Notificação de Compensação de DUF	18.4.2, i - Os valores DUF deverão ser informados mensalmente, <u>em 7 dias</u> , contados do fim de cada mês, com a emissão da Notificação de Compensação de DUF.
INFORMAÇÕES DE NOTIFICAÇÃO DUF	Não há previsão contratual	18.4.2, ii - As informações serão consideradas mensalmente pela ANTT, independentemente de checagem, para fins de expedição da Notificação de Compensação de DUF, desde que acompanhadas de Declaração de Veracidade
CHECAGEM ANUAL – VALORES COMPENSADOS NA APLICAÇÃO DUF	19.5.2, ii – no âmbito da Revisão Ordinária: <u>serão revistos pela ANTT</u> , sendo que eventuais ajustes necessários serão realizados: em favor da CONCESSIONÁRIA – por meio de compensações com base em	18.4.2, iii - no âmbito da Revisão Ordinária: <u>serão objeto de checagem e de eventual reavaliação pela ANTT</u> , sendo que eventuais ajustes necessários serão realizados: em favor da CONCESSIONÁRIA – por meio de

	EPR LP	ARAGUAIA (referência sequencial)
PERDA DE RECEITA TARIFÁRIA EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO DUF	nova Notificação de Compensação de DUF; Em favor do Poder Concedente: no cálculo do fator C.	compensações com base em nova Notificação de Compensação de DUF; Em favor do Poder Concedente: no cálculo do fator C.
	19.5.2, iii - Caso, em determinado ano concessão, a perda de Receita Tarifária Líquida em decorrência da aplicação do DUF supere o montante disponível na Conta Ajuste, a ANTT <u>deverá</u> proceder à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio do fator C	18.4.2, iv - Caso, em determinado ano concessão, a perda de Receita Tarifária Líquida em decorrência da aplicação do DUF supere o montante disponível na Conta Ajuste, a ANTT <u>poderá</u> proceder à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio do fator C, <u>na revisão ordinária subsequente</u> .
CHECAGEM MENSAL - VALORES COMPENSADOS NA APLICAÇÃO DUF	Não há previsão contratual.	18.4.2, v – sem prejuízo da análise anual, os valores poderão mensalmente ser objeto de checagem pela ANTT, sendo que eventuais ajustes necessários serão realizados: em favor da CONCESSIONÁRIA – por meio de compensações com base em nova Notificação de Compensação de DUF; Em favor do Poder Concedente: no cálculo do fator C. (vi) Caso, em eventual conferência mensal, seja necessário qualquer ajuste em favor da Concessionária em montante superior ao disponível na Conta Ajuste, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser realizada por meio de compensações com base em nova Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Frequente em mês posterior ou por meio de Fator C na Revisão Ordinária subsequente
AJUSTE MENSAL EM FAVOR DA CONCESSIONÁRIA – MONTANTE SUPERIOR AO DA CONTA AJUSTE	Não há previsão contratual.	

(...)

Desta forma, considerando que as alterações contratuais representam ganhos de clareza e se mostram mais adequadas em seus termos, a modernização dos parâmetros relativos ao Desconto de Usuário Frequente ("DUF"), revela-se necessária também no âmbito do Contrato celebrado entre a EPR LP e a ANTT. Por essa razão, entende-se plenamente justificada a inclusão da presente demanda de alteração.

2.2. A Concessionária sustenta que a modificação pretendida não impactaria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato "por se tratar de mera alteração dos parâmetros de aprimoramento dos mecanismos de acompanhamento e fiscalização da execução do Desconto de Usuário Frequente ("DUF)". Esse ponto é reforçado no documento, citando-se o art. 27-E, inciso V, da Resolução ANTT nº 5.950/2021 (RCR1), com redação dada pela Resolução ANTT nº 6.063/2025, que permite aditivar contratos de concessão a qualquer tempo sem necessidade de reequilíbrio quando não há repercussão financeira direta.

2.3. A matéria foi objeto de análise técnica da Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária- GEGEF/SUROD, consolidada na Nota Técnica nº 9833/2025/COGIC/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI 35984455), que formulou proposta de Termo Aditivo, remetida à proponente por meio do Ofício SEI nº 36951/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI 36074298).

2.4. A Concessionária, por meio da correspondência EPRLP-REG-251006-0018 (SEI 36326553), manifestou sua anuência com os termos propostos pela ANTT, ratificando portanto o entendimento quanto à inexistência de impacto econômico-financeiro no Contrato de Concessão.

2.5. Em 28/11/2025 a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) se manifestou nos termos do Parecer REFERENCIAL Nº. 00014/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 37642123) e do Despacho Nº 13376/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 37642132):

21. Assim como identificado no caso do aditivo da EcoRioMinas (50500.003668/2025-11), realizado o cotejo específico entre a redação original da cláusula 19.5.2 do contrato e a proposta de alteração constante da Cláusula Segunda da minuta do termo aditivo (SEI 36358278), verifica-se inadequação na técnica redatorial empregada.

22. A minuta do termo aditivo replica integralmente o caput da subcláusula 19.5.2, que permanece inalterado entre as versões original e proposta: “A Concessionária será compensada mensalmente pela variação da Receita Tarifária decorrente da aplicação do Desconto de Usuário Frequentemente por meio da Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Frequentemente”.

23. Esta duplicação desnecessária pode comprometer a clareza do instrumento e contraria a boa técnica legislativa para termos aditivos, que devem contemplar exclusivamente as disposições objeto de efetiva modificação, dispensando-se repetições do texto que será mantido inalterado.

24. Recomendamos, assim, que seja suprimido caput replicado, mantendo-se apenas a indicação de que os subitens da subcláusula 19.5.2 passam a vigorar com nova redação:

(...)

25. Na sequência, recomendamos, ainda, alteração da CLÁUSULA TERCEIRA, para adequação ao disposto no art. 94 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 [1], que impõe, como condição de eficácia dos aditivos contratuais, a sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (...).

(...)

28. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal conclui pela viabilidade jurídica da celebração do Termo Aditivo ao Contrato do Edital de Concessão nº 02/2023, objeto da minuta SEI nº 36358278, desde que promovidos os ajustes redacionais sugeridos acima.

2.6. As recomendações da PF-ANTT foram atendidas, com exceção da sugestão em relação à cláusula de vigência, que foi mantida, uma vez que ela está de acordo com a recomendação da PF-ANTT nos termos do PARECER n. 00029/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 22560821), de 20/03/2024, bem como com as orientações da SUROD, nos termos do Despacho SUROD (SEI nº 26626154), de 14/10/2024.

2.7. Por fim, em 18/05/2026 a Concessionária manifestou ciência e concordância com os termos da minuta de Termo Aditivo (SEI nº 42243898), conforme Carta EPRLP-REG-260515-0005 (SEI nº 42729098).

2.8. Os autos foram remetidos à Diretoria Colegiada por meio do Despacho de Instrução 42768801, juntamente ao Relatório à Diretoria nº 204/2026 (42767849), Minuta de Deliberação (42768720), Minuta de Extrato de Termo Aditivo (42767743) e Minuta de Termo Aditivo (42243898), em seguida distribuídos à minha relatoria conforme Certidão de Distribuição SEI nº 42890241.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD em cumprimento ao disposto no Art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, conforme a [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#):

Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:

(...)

XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela [Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT](#))

3.2. A matéria vem à apreciação desta Diretoria para aprovação de Termo Aditivo que se propõe a alterar o Contrato de Concessão, com vistas ao aprimoramento dos mecanismos de acompanhamento e fiscalização da execução do Desconto de Usuário Frequentemente (DUF).

3.3. Sobre o assunto, as áreas técnicas da SUROD elaboraram a NOTA TÉCNICA SEI Nº 9833/2025/COGIC/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 35984455), de 26/09/2025, e NOTA INFORMATIVA SEI Nº 1039/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR (SEI nº 36350624), de 10/10/2025.

3.4. A minuta do Termo Aditivo observou a redação dos Termos Aditivos mais recentes celebrados pela SUROD.

3.5. A Procuradoria Federal junto à ANTT, exarou o PARECER REFERENCIAL Nº. 00014/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (37642123) abaixo ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA. CONCESSIONÁRIA EPR LITORAL PIONEIRO S.A. MINUTA DE TERMO ADITIVO. OTIMIZAÇÃO DE PROCESSAMENTO DO DESCONTO DE USUÁRIO FREQUENTE (DUF). PADRONIZAÇÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS. PELA APROVAÇÃO DA PROPOSTA, PROMOVIDOS PONTUAIS AJUSTES REDACIONAIS. PARECER REFERENCIAL.

3.6. Consignou-se na oportunidade que considerando a similaridade da alteração contratual ora proposta com ajustes anteriormente realizados em outros contratos de concessão geridos pela ANTT — especialmente no que se refere à sistemática de operacionalização e compensação do Desconto de Usuário Frequentemente — e tendo em vista a existência de manifestações jurídicas anteriores no mesmo sentido, entende-se que a proposta não apresenta inovações substanciais que justifiquem novos aprofundamentos ou condicionamentos, razão pela qual não há maiores considerações jurídicas a serem tecidas no caso presente. Assim, concluiu pela viabilidade jurídica da celebração do Termo Aditivo ao Contrato do Edital de Concessão nº 02/2023.

3.7. Ressalte-se, por fim, que as alterações decorrentes do Termo Aditivo não implicam em qualquer reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

3.8. Diante disso, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, as quais passam a integrar esse Voto, julgo pertinente o pedido da Concessionária, razão pela qual é plenamente viável a celebração de termo aditivo com vistas ao aprimoramento dos mecanismos de acompanhamento e fiscalização da execução do Desconto de Usuário Frequentemente (DUF).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, VOTO por aprovar a celebração do 11º Termo Aditivo ao Contrato do Edital de Concessão nº 002/2023, celebrado entre a ANTT e a Concessionária EPR Litoral Pioneiro S.A., tendo por objetivo alterar o Contrato de Concessão, com vistas ao aprimoramento dos mecanismos de acompanhamento e fiscalização da execução do Desconto de Usuário Frequentemente, nos termos da Minuta de Deliberação SEI nº 43563687, Minuta de Termo Aditivo nº 43579397, e Minuta de Extrato de Termo Aditivo nº 43563735.

Brasília, 29 de junho de 2026.

FELIPE QUEIROZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 29/06/2026, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43563570** e o código CRC **3F5D866D**.

Referência: Processo nº 50505.055958/2025-91

SEI nº 43563570

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br